



INFORME Nº 62/2020/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.014686/2018-89

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

- 1.1. Reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações - Item nº 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020.
- 1.2. Análise do Parecer n. 00266/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, sobre a proposta de Consulta Pública.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- 2.2. Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.
- 2.3. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 - Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras (Lei das Agências Reguladoras).
- 2.4. Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 2.5. Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Anatel, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Agência Nacional de Petróleo (ANP).
- 2.6. Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001, da Anatel, Aneel e ANP.
- 2.7. Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e Aneel, a qual aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.
- 2.8. Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, e atualizada pela Portaria nº 278, de 6 de março de 2020.
- 2.9. Informe nº 14/2020/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 5244795);
- 2.10. Parecer n. 00266/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5468380).

3. ANÁLISE

- 3.1. Trata-se de análise dos comentários realizados pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) em seu Parecer n. 00266/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, acerca da proposta de reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, aprovada pela Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Anatel e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
- 3.2. O referido projeto consta do item nº 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 e possui como meta a realização de Consulta Pública no primeiro semestre de 2020.
- 3.3. A seguir serão comentados todos os pontos levantados pela Procuradoria através de seu Parecer.

DA ANÁLISE DO PARECER N. 00266/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

3.4. Dos Aspectos Formais

- a) *Pela necessidade de realização de Consulta Pública, destacando-se a necessidade de que as Consultas Públicas realizadas no âmbito das Agências Reguladoras tenham duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.848, de 2019;*
- b) *Pelo cumprimento do disposto no art. 60, § 2º, do Regimento Interno da Anatel;*
- c) *Pelo cumprimento do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;*

Comentário

Não foram vislumbrados óbices, quanto aos aspectos formais por parte da PFE, não havendo, pois, o que comentar.

3.5. Do Mérito

- d) *Quanto ao subtema 1.1., pela observação de que se encontra devidamente motivada a necessidade de regularização da ocupação dos postes, por imperativos tanto de segurança, lisura concorrencial e de atendimento aos interesses dos consumidores e dos agentes dos setores envolvidos, como também urbanísticos, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico à proposição em tela, a fim de que seja submetida às críticas da sociedade por meio do procedimento da Consulta Pública;*
- e) *Quanto ao subtema 1.2, área técnica sugere a alternativa B da AIR para análise do problema identificado, para fins de "prever, na regulamentação, dispositivos orientados : a meios de promoção da isonomia e tratamento não discriminatório nas contratações da infraestrutura, aos aspectos mínimos para avaliação da regularidade da ocupação, ao combate à ocupação sem respaldo contratual, à regularização contratual. à cobrança pela ocupação real, ao reforço da responsabilização por ocupações irregulares e à transparência";*
- e.1) *Observa-se que a opção pela alternativa B encontra-se devidamente justificada pela área técnica;*

e.2) A proposta cria um direito de preferência nas solicitações de compartilhamento realizadas por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Ocorre que, em se tratando de bem escasso, e ainda considerando-se que o pedido de compartilhamento pode ser negado por razões de limitação na capacidade, reputa-se interessante, para fins de instrução processual, que conste dos autos como seria a escolha da prestadora que poderá utilizar o poste, em se constatando hipótese de ocorrência de mais interessados que os pontos de fixação disponíveis;

Comentário

Nos itens "d", "e" e "e.1" não foram vislumbrados óbices por parte da PFE, tendo sido as opções escolhidas pela área técnica devidamente justificadas. Em relação ao item "e.2", julga-se que o texto constante da Resolução, aqui proposto, já traz os critérios de preferência na ocorrência de mais interessados que os pontos de fixação. Os §§ 4º e 5º do art. 8º estabelecem que será dada prioridade aos prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo sobre os demais interessados e que, além disso, serão priorizados os solicitantes que tenham formalizado a solicitação antecipadamente, desde que atendidos todos os requisitos de informações e documentos. Ou seja, primeiramente deverá ser observada a natureza do serviço (interesse restrito ou interesse coletivo), em seguida, deverá ser observada a ordem cronológica das solicitações, desde que atendidos os requisitos formais das solicitações.

f) Quanto ao subtema 1.3, pela constatação de que a AIR encontra-se devidamente motivada, cabendo alertar, no entanto, cabe alertar que tal proposta parece mais afeita ao espectro de atribuições da ANEEL;

Comentário

Não foram vislumbrados óbices jurídicos pela PFE quanto à proposta da área técnica de permitir a exploração por terceiros da infraestrutura detida pela distribuidora de energia elétrica. Cumpre destacar que, por se tratar de uma proposta de Resolução Conjunta entre Anatel e ANEEL, tal aspecto também será avaliado pelo órgão jurídico especializado daquela Agência.

g) Quanto ao subtema 1.4, pela observação de que proposição encontra-se devidamente fundamentada, não se visualizando, no ponto, óbices de cunho jurídico que a maculem;

h) A importância da regulamentação, nesse sentido, mostra-se evidente, a denotar, pela conclusão da AIR, a série de ajustes necessários no que pertine ao tema em comento -uma vez que se tratam os pontos de fixação de bens escassos -, tais como a necessidade de adoção de preços efetivamente justos e não discriminatórios, de modo que os mesmos não se constituam em verdadeiras barreiras à entrada, de combate à ocupação sem respaldo contratual, melhora na gestão da ocupação, redução dos conflitos com outros entes federativos, bem como na garantia de repasse de benefícios aos consumidores de energia elétrica por ocasião do processo de revisão tarifária de cada empresa de energia elétrica;

i) Diante disso, não se vislumbra, nesse momento, óbices de cunho jurídico em relação à proposição em comento, a fim de ser submetida à avaliação da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública;

Comentário

Não foram vislumbrados óbices quanto aos aspectos formais por parte da PFE, não havendo, pois, o que comentar.

j) Por fim, apenas para fins de melhora redacional sugere-se a avaliação da seguinte redação aos dispositivos abaixo:

Minuta de Resolução

Art. 7º. Omissis.

(...)

§ 2º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento, as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar ~~na~~ a remoção de ativos, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato.

Art. 12. Omissis.

§ 2º.

§ 2º ~~Cópia do contrato de compartilhamento firmado, bem como cópia de e de suas respectivas alterações, deverá estar disponível~~ estarão disponíveis para consulta do público em geral no sítio da Exploradora de Infraestrutura.

Art. 13 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias, exceto fios, cabos e cordoalhas, que poderão ser descartados imediatamente.

Art. 14 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP), indicando os postes a serem regularizados em sua área de atuação.

Art. 21. Omissis.

(...)

§ 2º Nos casos em que a exploração de infraestrutura não seja realizada por distribuidora de energia elétrica, fica estabelecido que os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora devem ser respeitados.

Art. 28. Omissis.

(...)

§ 2º § 2º Conjuntamente com o procedimento de identificação as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão retirar os ativos ociosos de sua propriedade. As prestadoras de serviços de telecomunicações, conjuntamente com o procedimento de identificação, deverão retirar os ativos ociosos de sua propriedade.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na legislação e regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratuais.

Comentário

As contribuições apresentadas no item "j" foram todas acatadas.

3.6. Todos os ajustes resultantes desta análise foram materializados na Minuta de Resolução (SEI nº 5482485), sendo apresentada, adicionalmente uma versão da Minuta com marcas de revisão (SEI nº 5482486).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 4.1. Anexo I - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 5345624);
- 4.2. Anexo II – Minuta de Resolução (SEI nº 5482485);
- 4.3. Anexo III – Minuta de Resolução com marcas de revisão (SEI nº 5482486).

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Propõe-se encaminhar este Informe para apreciação do Conselho Diretor – CD para aprovação da Consulta Pública.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 04/05/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente de Controle de Obrigações, Substituto(a)**, em 05/05/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 05/05/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Casotti, Gerente de Monitoramento das Relações entre Prestadoras**, em 05/05/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Barbosa de Freitas Fortuna, Especialista em Regulação**, em 05/05/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe Mayer Saucedo, Especialista em Regulação**, em 05/05/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 05/05/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 05/05/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi, Assessor(a)**, em 05/05/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mitsuke Hirayama, Coordenador de Processo**, em 05/05/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5482484** e o código CRC **454AB9CB**.



Referência: Processo nº 53500.014686/2018-89

SEI nº 5482484